



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica <i>fd.</i>

284

Processo : 13805.007791/96-73

Acórdão : 202-13.140

Recurso : 116.864

Sessão : 28 de agosto de 2001

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO

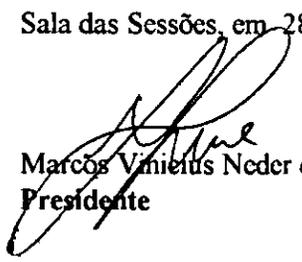
Interessada : Trans AM Veículos e Serviços Ltda.

**PIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF -** A operacionalização da cobrança dos valores declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União. **MULTA DE OFÍCIO -** O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. **RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA -** Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
Presidente

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13805.007791/96-73

**Acórdão** : 202-13.140

**Recurso** : 116.864

**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO

## RELATÓRIO

Decorre o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado contra a empresa interessada, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de outubro de 1993 a maio de 1996, devidamente formalizado com fulcro nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 07/70 e outros dispositivos legais constantes dos demonstrativos de cálculos integrantes da peça fiscal acusatória.

Na Impugnação tempestiva de fls. 21 a 34 a atuada apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. nulidade do auto de infração, vez que os valores lançados já teriam sido objeto de Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF;
2. a existência de eventuais créditos em seu favor, referentes à Contribuição para o PIS, correspondentes à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cuja compensação seria obrigatória; e
3. a inaplicabilidade da multa de ofício, tendo em vista a apresentação das DCTF e também a natureza confiscatória do seu valor.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de excluir da tributação parte da exigência referente aos meses de outubro de 1993 a setembro de 1995, cujos valores constam em DCTF, o que, segundo a Norma Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, torna desnecessária a formalização da exigência através de auto de infração, vez que a apresentação das DCTF seria uma confissão espontânea de dívidas, hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito tributário, o que revela ser dispensável o auto de infração lavrado para formalizar a mesma exigência.

Do crédito tributário remanescente, reduziu a multa de ofício incidente para o patamar de 75%, com base nas alterações introduzidas pelo artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.007791/96-73  
**Acórdão** : 202-13.140  
**Recurso** : 116.864

O crédito tributário exonerado equivale ao montante de 953.363,98 UFIR para o período de outubro de 1993 a dezembro de 1994 e de R\$1.074.544,42 para o período de janeiro a setembro de 1995.

Da decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



**Processo** : 13805.007791/96-73  
**Acórdão** : 202-13.140  
**Recurso** : 116.864

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está fixado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Tendo-se que o recurso de ofício apresentado atende às exigências dos referidos dispositivos, dele também tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância submeteu à apreciação deste Colegiado a exoneração de parte do crédito tributário referente à exclusão dos valores já declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e a redução da multa de ofício ao percentual de 75%.

No tocante à exclusão dos valores dos débitos anteriormente declarados em DCTF, é pacífico neste Colegiado que a prévia declaração dos valores devidos impõe a exclusão dos mesmos da exação fiscal. Em tendo sido os valores exacionados objeto de declaração ao Fisco, desnecessária a sua constituição pelo lançamento para que se operacionalize a sua cobrança.

As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos por esse meio declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.

Tal posição encontra-se em total consonância com o pronunciamento dos Tribunais Superiores, cujo entendimento pode ser resumido nas ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 144.301-4/SP, STF, 2ª Turma, DJ 29/09/95)



Processo : 13805.007791/96-73  
Acórdão : 202-13.140  
Recurso : 116.864

**“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. ICM.**

Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio procedimento administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF.” (R E nº 82.763-3/SP, Lex 85/147).

**“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A HOMOLOGAÇÃO.**

I – O lançamento com base nas declarações do próprio devedor é constitutivo do crédito tributário, independentemente de qualquer outra solenidade, especialmente de homologação subsequente.

II – O lançamento e a homologação são institutos jurídicos impossíveis, porquanto, só há mister de se efetivar o lançamento de tributo impago e a homologação só se torna necessária quando o imposto é recolhido antecipadamente pelo contribuinte.

III – Desde que a autoridade lançadora disponha de todas as informações pertinentes à ocorrência do fato imponible e à identificação do sujeito passivo – no caso, as declarações do contribuinte – terá condições para celebrar o ato do lançamento, dispensadas quaisquer providências suplementares.

IV – Recurso improvido por unanimidade.” (R.Esp. 75.132, 1ª Turma, STJ, Lex 85/142-143).

A Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo ora discutido, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu ser despiciendo o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF. Assim, cabível a retificação empreendida pela autoridade julgadora *a quo*.

Na espécie, a autoridade julgadora de primeira instância detectou a existência de valores que não foram objeto de DCTF, o que torna incontestada a decisão de primeira instância ao determinar que os mesmos sejam mantidos na autuação, objeto de cobrança com a imposição da multa de ofício, vez que o não cumprimento do dever jurídico do pagamento do tributo, cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária, enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13805.007791/96-73**  
**Acórdão : 202-13.140**  
**Recurso : 116.864**

entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, as penalidades impostas encontram-se respaldadas em leis vigentes à época, entretanto, no que concerne à multa de ofício aplicada nos períodos de apuração de julho a dezembro de 1991 e fevereiro de 1992, baseada no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso de ofício ora analisado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA